



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2380/989/17
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira
MUNICÍPIO: Ilha Solteira
RESPONSÁVEIS: Sebastião Benedito Gonçalves - Diretor Superintendente à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017
INSTRUÇÃO: UR-1 Unidade Regional de Araçatuba / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, Entidade criada pela Lei Complementar Municipal n.º 7/1993, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 11.23, das quais se destacaram:

Item A.2.1 - CONSELHO FISCAL

-Membros do conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN n.º 3922/2010 art. 1º §2º);

Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

-Membros do conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN n.º 3922/2010 art. 1º §2º);

Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

-Não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

Item B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

-O prédio onde o Instituto de Previdência está sediado não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

-A sala onde são realizadas as perícias médicas estava em situação precária e insalubre;

Item D.3 - PESSOAL

-Cargo de Assessor Jurídico com provimento em comissão, em dissonância com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

Item D.3.1 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECÍFICA DESIGNADA EM PERCENTUAL INDEVIDO

-Pagamento de gratificação em percentual indevido, em dissonância com a Lei Complementar Municipal n.º 288/2013;

Item D.5 - ATUÁRIO

-A Entidade não entregou o DRAA à SPPS em 2018, em dissonância com a Portaria MPS n.º 204/2008 (inciso I do § 6º do art. 5º).

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 14.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, juntou, no evento 20, suas justificativas e

documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto à capacitação dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, destaca que os responsáveis pela gestão do RPPS e os integrantes do Comitê de Investimentos, possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos da Entidade. Contudo, ressalta que o Diretor Superintendente vem se mobilizando por meio do oferecimento de cursos de capacitação para que todos os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal venham a obter, caso tenham interesse, a certificação conferida por entidade de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

Em relação ao Comitê de Investimentos, assevera que o Decreto n.º 5496, de 25 de outubro de 2013, e demais alterações que dispõe sobre a criação e regulamentação do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira - IPREM, não prevê a forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

Nada obstante, assegura que foi dada publicidade no endereço eletrônico <http://ipremisa.sp.gov.br/> no link denominado "Relatórios de Investimento", bem como no link <http://ipremisa.sp.gov.br/index.php/investimentos/>, item denominado "APR's - Autorização de Aplicação e Resgate".

Concernente à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, alega que trata-se de responsabilidade do proprietário do imóvel, o qual se comprometeu a providenciar o mencionado documento. Entretanto, afirma que, caso o proprietário do imóvel locado não providenciar o AVCB no prazo assinalado, estudará a transferência da sede do IPREM para outro imóvel que atenda as necessidades do RPPS.

Ademais, arrazoa que providências foram tomadas em relação à sala onde são realizadas as perícias médicas, solucionando o problema de infiltração, além de ter sido realizada a pintura das paredes da sala, conforme demonstram as imagens anexadas aos autos.

No que toca ao quadro de pessoal, explica que o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, só poderá ser extinto por meio de Lei Complementar de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Por esta razão, afirma que o Diretor Superintendente do IPREM não possui poderes para criar ou extinguir cargos nos termos da legislação em vigor.

Alusivo ao pagamento de gratificação por atividade específica designada em percentual indevido, justifica que o Instituto de Previdência Municipal se fundamentou na Lei 271/2013, de 02 de janeiro de 2013, para a concessão da gratificação por atividade designada, em percentual de 50%, por entender que a mencionada Lei estaria em vigor, tomando por base as informações contidas no site da Câmara Municipal de Ilha Solteira, tendo em vista que este traz a informação de que a referida Lei estaria em vigor.

Contudo, expõe que, após a fiscalização deste Tribunal, o RPPS tomou conhecimento da existência da Lei de nº. 288/2013, de 27 de agosto de 2013, a qual alterou a gratificação de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento), o que o levou o Instituto a alterar as Portarias em vigor para reduzir de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento) as gratificações por atividade designada.

Por fim, ressalta que a demora da entrega do DRAA se deu em função das alterações da amplitude e consistência, essenciais para o cálculo atuarial, exigidas pela SPPS a partir da data base de dezembro de 2017.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	CRP	Relator
2014	TC-1516/026/14	Regular com ressalvas	SIM	Josué Romero
2015	TC-5274/989/15	Regular com ressalvas	SIM	Valdenir Antonio Polizeli
2016	TC-1582/989/16	Regular	SIM	Samy Wurman

DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização.

Em relação ao pagamento de "gratificação por atividade específica designada", em percentual superior ao previsto na Lei Complementar Municipal n.º 288/2013, entendo que, como voto de confiança no gestor, e considerando que a impropriedade já foi sanada, as justificativas ofertadas possam ser acolhidas.

Nada obstante, faço severas recomendações à Origem para que se atente às mudanças ocorridas na legislação, principalmente aquelas que tenham desdobramentos previdenciários e administrativos.

No tocante ao atuário, verifico que, nada obstante a Entidade não ter enviado o DRAA à SPPS no prazo determinado pela Portaria MPS n.º 204/2008, no exercício anterior ao analisado a situação atuarial demonstrava-se superavitária em R\$ 4.828.402,05, não havendo, assim, recomendações por parte do atuário a serem implementadas no exercício em exame.

Contudo, de acordo com o último DRAA depositado no site do MPS, a situação atuarial da Entidade, no exercício ora analisado, apresenta um déficit de 6.903.557,30. Vejamos:

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2014	Déficit	8.648.684,65
2015	Déficit	22.813.013,62
2016	Superávit	4.828.402,05
2017	Déficit	6.903.557,30

Nesse sentido, recomendo à Origem que cumpra os prazos de envio de documentos estabelecidos pela legislação de regência, e continue adotando as providências necessárias, bem como as recomendações propostas pelas reavaliações atuárias, no intuito de que tal déficit seja revertido.

Quanto ao cargo censurado pela fiscalização, "assessor jurídico", entendo que conta com as características necessárias para sua classificação como "direção, chefia ou assessoramento". Assim concluo em primeiro lugar pela própria nomenclatura escolhida. Anoto também que o Município não é grande, não exibindo complexidade suficiente para manter todas as carreiras que outro de porte maior deve ter. Nada obstante, esclareço que tal situação é transitória e que deve o Assessor Jurídico agir com a mais completa independência funcional, a bem do direito, e que tal independência deve ser assegurada pelas autoridades máximas da municipalidade. Nessa senda, relevo o apontamento.

Quanto aos investimentos, é de se sublinhar a solidez com que manejou-se as aplicações financeiras. Verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º 3922/2010, mantendo as aplicações financeiras com segurança, solidez e solvência, auferindo rentabilidade real positiva de 6,48% (expurgado índice inflacionário de 2,95%), o que deve ser mantido.

Destaque-se que, em atenção aos pilares da transparência e do controle, deverá a Entidade disponibilizar aos interessados as informações

relevantes consignadas em lei, especialmente no que toca aos investimentos. Em acessando o portal de transparência mencionado na defesa, verifiquei que apenas as APRs do ano de 2017 estão divulgadas. Embora isso satisfaça as contas que ora são tomadas, deve o Instituto trabalhar em prol da transparência ativa, deixando os seus segurados perfeitamente informados acerca da sua posição atuarial e financeira.

Por fim, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 5.619.174,13 (36,71%), as despesas administrativas se mantiveram no limite legal, foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária e os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 143.136.440,97, 24.411.437,39 e R\$ 3.760.310,17, respectivamente.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, **recomendando** à Origem que envide os esforços necessários para reverter a situação atuarial do RPPS.

Quito o responsável, Sr. Sebastião Benedito Gonçalves - Diretor Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-2380/989/17
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira
MUNICÍPIO: Ilha Solteira
RESPONSÁVEIS: Sebastião Benedito Gonçalves - Diretor Superintendente à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2017
INSTRUÇÃO: UR-1 Unidade Regional de Araçatuba / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2017 do Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, **recomendando** à Origem que envide os esforços necessários para reverter a situação atuarial do RPPS. Quito o responsável, Sr. Sebastião Benedito Gonçalves - Diretor Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-MLKB-F39H-5JZS-367E